

P 33020/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
16/11/18

Apresentado:  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
13/11/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.042**

(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 206- \_\_. No caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social em trâmite na Prefeitura, nos termos do Plano Diretor, a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário far-se-á com postergação da exigência de cópia do carnê do IPTU, planta aprovada e ‘Habite-se’, até o término daquele procedimento, mediante as seguintes condições:

I – apresentação de laudo técnico, instruído com fotos e croqui do local, atestando as condições de estabilidade e salubridade da construção, emitido por profissional habilitado;

II – a área útil da atividade econômica ter até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), com área total construída máxima de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

III – desenvolvimento somente de uma atividade econômica, e exclusivamente no pavimento térreo da edificação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Submeto à apreciação desta Colenda Casa o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para dispor sobre condições para inscrição no Cadastro





(PLC nº 1.042 - fl. 2)

Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A medida se apresenta imperiosa para resguardar direitos constitucionais dos cidadãos, como o do livre exercício profissional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, através da exploração de atividades que garantam a subsistência própria e da família, em áreas formalmente irregulares, o que representa impeditivo para o licenciamento pretendido.

Não pode o cidadão ser privado de exercer direitos fundamentais pelo fato de a Administração Pública, ainda que involuntariamente, ter sido omissa no surgimento ou expansão de loteamentos, ou até mesmo em bairros que tenham sido por ela implantados ou em processo de reurbanização, entretanto sem a devida individualização de solo que garanta o pleno exercício dos direitos de propriedade, que acabam por restringir igualmente o uso comercial do imóvel.

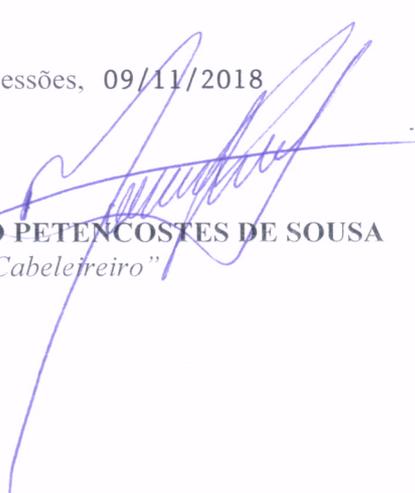
Nesse sentido, não há equidade em se privar tanto o pretense contribuinte de explorar a atividade, quanto à população que se beneficia dos serviços oferecidos em bairros que, na sua maioria, são distantes dos grandes centros.

O que se acaba por verificar é o exercício da atividade na informalidade, com ausência de recolhimento tributário, a apreensividade de trabalhar na clandestinidade, a impossibilidade de regular contratação de colaboradores, gerando uma impactante cadeia negativa.

Em vista do exposto, nítida a legitimidade da iniciativa, bem como convergente ao interesse público nos seus mais diversos aspectos, inclusive agregando-se receita ao erário, com o recolhimento de tributos pelo exercício dessas atividades.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

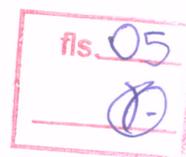
Sala das Sessões, 09/11/2018

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeleireiro"



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário.– pág. 5)

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

### **LIVRO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

### **TÍTULO I**

#### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

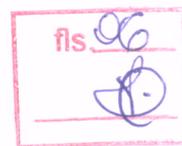
**I** – de ofício;

**II** – por declaração;



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 87)

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

~~**Parágrafo único.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.~~

**Parágrafo único.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 206-A.** Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

## Seção IV

### Do Lançamento

**Art. 207.** As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 208.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.